



INFORMAÇÃO Nº 23/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 5325/2025 que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0174/2024, que *“Dispõem sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências”*, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 5317/2025 (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de apresentação de Autógrafo do Projeto de Lei nº 0174/2024, que *“dispõem sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme bem pontuado na justificativa (pg. 3 do processo referência), o Poder Estatal tem o dever de assegurar a proteção contra violência e garantir a promoção da igualdade e da justiça social, sendo a violência doméstica uma das formas mais cruéis de violação aos direitos humanos.

Neste viés, é imperativo adotar medidas eficazes no âmbito do serviço público para prevenir e combater essa afronta não só às vítimas diretas, mas também à sociedade.

Lado outro, em consonância com a tese nº. 1190, proferida pelo Pretório Excelso, que entendeu que a condenação criminal transitada em julgado - enquanto durarem seus efeitos - não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada. Torna-se necessário contrapesar.

Sendo assim, sopesando igualmente o princípio da igualdade da pessoa humana frente à vítima dos crimes de violência doméstica e igualmente a do condenado, é imprescindível que o Estado regulamente tais medidas criando mecanismos para vincular mensagens de repúdio ao crime de violência doméstica, além de contribuir para assegurar a idoneidade das servidores públicos.

Posto isso, atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria manifesta que não há oposição à proposta apresentada, tampouco contrariedade ao interesse público. Ao revés, posto adimplir com os preceitos fundamentais da Carta Magna que assegura o compromisso de uma sociedade mais justa, igualitária e segura.

Contudo, à consideração superior.

**ISADORA SANTOS**

Assessora Técnica  
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada  
(assinatura digital)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8W53CK2U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 23/04/2025 às 15:05:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 23/04/2025 às 15:05:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MzI1XzUzMjZfMjAyNV84VzUzQ0syVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005325/2025** e o código **8W53CK2U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 83/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 5325/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0174/2024, que “dispõem sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 23/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 04/05).

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Em resposta ao Ofício nº 420/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 23/2025/SEA/DGDP/COAPE** a respeito do Projeto de Lei nº 0174/2024, que “*Dispõem sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências*”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer<sup>1</sup>.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

---

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 23/2025/SEA/DGDP/COAPE**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Conforme bem pontuado na justificativa (pg. 3 do processo referência), o Poder Estatal tem o dever de assegurar a proteção contra violência e garantir a promoção da igualdade e da justiça social, sendo a violência doméstica uma das formas mais cruéis de violação aos direitos humanos.

Neste viés, é imperativo adotar medidas eficazes no âmbito do serviço público para prevenir e combater essa afronta não só às vítimas diretas, mas também à sociedade.

Lado outro, em consonância com a tese nº.1190, proferida pelo Pretório Excelso, que entendeu que a condenação criminal transitada em julgado – enquanto durarem seus efeitos – não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada. Torna-se necessário contrapesar.

Sendo assim, sopesando igualmente o princípio da igualdade da pessoa humana frente a vítima dos crimes de violência doméstica e igualmente a do condenado, é imprescindível que o Estado regulamente tais medidas criando mecanismos para vincular mensagens de repúdio ao crime de violência doméstica, além de contribuir para assegurar a idoneidade dos servidores públicos.

Por isso, atentando-se a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria **manifesta que não há oposição à proposta apresentada, tampouco contrariedade ao interesse público**. Ao revés, posto adimplir com os preceitos fundamentais da Carta Magna que assegura o compromisso de uma sociedade mais justa, igualitária e segura.

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022<sup>2</sup>, publicada no DOE de 28.12.2022.

## **CONCLUSÃO**

---

<sup>2</sup> Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 23/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 04/05)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T42YKK31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/04/2025 às 18:03:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MzI1XzUzMjZfMjAyNV9UNDJZS0szMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005325/2025** e o código **T42YKK31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC 5325/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

**Origem:** SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 83/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1D431AV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/04/2025 às 09:42:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MzI1XzUzMjZfMjAyNV9HMUQ0MzFBVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005325/2025** e o código **G1D431AV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 5322/2025

**Assunto:** Solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0174/2024, que “Dispõe sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Deixo de acolher a manifestação de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, pelas razões que passo a expor.

O projeto de Lei tem a seguinte redação:

*Art. 1º Fica regulamentada a nomeação e a posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica, em decisão transitada em julgado, se houver incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, ou houver conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.*

*§ 1º A compatibilidade entre o cargo e o crime cometido deverá ser declarada e assinada pela autoridade competente no termo de posse.*

*§ 2º O início do efetivo exercício no cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do Juízo de Execuções, que analisará a compatibilidade de horários.*

*§ 3º A vedação prevista no caput restringe-se ao período entre a data da decisão da condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do cumprimento da pena.*

*Art. 2º Para os fins desta lei, violência doméstica inclui qualquer forma de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada contra membros do núcleo familiar ou conviventes, conforme definido pela legislação vigente.*

*Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, responsáveis pela realização de concursos públicos no Estado, deverão incluir nos editais a exigência de declaração negativa de condenação por violência doméstica como requisito para nomeação e posse.*

*Art. 4º Todos os atos de posse e nomeação praticados em contrariedade às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. A proposta é singela e, na prática, tem apenas dois artigos, pois o terceiro trata apenas da vigência e é comumente visto em proposições desta natureza.*

Em resumo, o legislador pretende regulamentar a nomeação e posse de candidatos aprovados em concursos públicos, condenados por crimes de violência doméstica.



Ocorre que, até o momento, o Estado não dispõe de legislação que trate do tema. E, caso houvesse tal norma, sua regulamentação seria por Decreto, sem a necessidade de lei específica.

Nesse sentido, dispõe o artigo 71, da Constituição do Estado:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...];*

*III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos** e regulamentos para sua fiel execução;.(grifei)*

Superado este ponto, e não obstante se reconheça que o propósito do legislador seja a criação de um ato normativo com força de lei, constato a presença de vício de inconstitucionalidade formal.

Explico.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 570.392, admitiu a iniciativa parlamentar sobre requisitos para o ingresso em cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas, quando a restrição trazida na lei nada mais faz do que concretizar uma exigência constitucional relacionada à moralidade pública. Em outras palavras, a iniciativa parlamentar é admitida para leis que explicitam restrições constantes da própria Constituição.

O caso específico tratado neste RE foi a proibição do nepotismo. Na oportunidade, o Tribunal, sob o argumento de que essa proibição está presente no Texto Constitucional, entendeu que a Constituição Federal, por si só, impossibilita que sejam nomeados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas. Tanto foi assim, que a Corte editou a conhecida Súmula Vinculante n. 13.

Pela relevância, cito o seguinte ponto do RE n. 570.392:

*5. Ademais, é importante destacar o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 579.951, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2008, principal paradigma da Súmula Vinculante n. 13. Nesse julgamento ficou assentado:*

*“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.*

*[...].*

*II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.*

*III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.”*

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*



A edição da Súmula Vinculante n. 13 mais reforça a constitucionalidade da Lei n. 2.040/1990 do Município de Garibaldi-RS.

Segundo mencionado no referido precedente, não há necessidade de lei para se impedir a nomeação de parente próximo, pois, mesmo na inexistência de legislação, tal ato seria vedado pela Constituição (e uma ação judicial poderia desfazê-lo), simplesmente por ser uma imposição do princípio da moralidade.

Não se pode dizer, entretanto, que esse mesmo entendimento seja extensível às hipóteses trazidas pelo Projeto de Lei n. 174/2024, objeto de análise.

Isso porque não é possível afirmar que já exista determinação constitucional implícita que proíba a nomeação e posse de candidatos aprovados em concursos públicos, condenados por crimes de violência doméstica, nos moldes tratados no Projeto de Lei n. 174/2024. Até porque, se assim fosse, o projeto deveria alcançar todos os Poderes do Estado, sem ressalvas, e não apenas aos órgãos do Poder Executivo.

Acrescento que a decisão proferida no RE 1.308.883/SP não afasta tal entendimento, seja porque não possui efeito vinculante, seja porque foi proferida monocraticamente

Com estes argumentos, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 174/2024.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L73O51IC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 30/04/2025 às 13:02:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MzlyXzUzMjNfMjAyNV9MNzNPNTFJQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005322/2025** e o código **L73O51IC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 5322/2025

**Assunto:** Solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0174/2024, que "Dispõe sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Acolho o despacho (p. 07-09) da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o despacho (p. 07-09) da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, ao qual se atribui o número **Parecer 150/2025-PGE**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **U60377TG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 30/04/2025 às 13:40:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/05/2025 às 18:09:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MzlyXzUzMjNfMjAyNV9VNk8zNzdURw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005322/2025** e o código **U60377TG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.